



---

**PROCESSO Nº** : 27.378-3/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE  
**INTERESSADA** : ELIONE DA CUNHA SIQUEIRA RIOS DE SOUSA BRANDÃO  
**CARGO** : PROFESSORA DE PEDAGOGIA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 4.094/2022**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 064/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos da análise para fins de registro do ato que reconheceu o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à **Sra. Elione da Cunha Siqueira Rios de Sousa Brandão**, servidora efetiva no cargo de Professora de Pedagogia, Classe/Nível “C-III”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Lucas do Rio Verde/MT.
2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro da Portaria nº 064/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Mérito

9. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

Art. 40.(...)



(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) **sessenta e cinco anos de idade**, se homem, e **sessenta anos de idade**, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Destacamos)

10. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- a) o § 21 do art. 40;
- b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito



**Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**  
**III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)**

11. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoredade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original).

12. Assim, são válidas as aplicações da regra de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

13. Por se tratar da forma mais simples de concessão de aposentadoria, podemos resumir o caso em tela pela simples aferição do preenchimento dos pressupostos formais condicionantes do registro, quais sejam:



Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 064/2020 foi publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em 04/11/2020;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 07/02/1967, contando com a idade de 55 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	15 anos e 14 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.940,74 (mil, novecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos)

14. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Elione da Cunha Siqueira Rios de Sousa Brandão** faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro da Portaria nº 064/2022**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas  
(em substituição – Ato PGC n. 016/2022)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br